

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PROCURADORA GERAL DO ESTADO

A Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo – APESP, entidade representativa dos Procuradores do Estado, na defesa institucional das prerrogativas da classe, por meio de seu Presidente, vem apresentar este **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** pleiteando a revisão da posição firmada pela Procuradoria Geral do Estado com relação ao teto remuneratório dos Procuradores do Estado.

DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO DA POSIÇÃO FIRMADA PELA PGE EM JUÍZO

1

A PGE é uma Instituição que tem, dentre outras, a função de dar a correta interpretação das normas jurídicas. Sabe-se, por óbvio, que a função de interpretação de normas não é uma ciência exata, o que acarreta, não poucas vezes, divergências sobre o sentido, o alcance e a própria constitucionalidade de várias delas.

Apenas a título de exemplo, não foram poucas as vezes em que, em votações no Supremo Tribunal Federal, órgão a quem compete precipuamente a interpretação da constitucionalidade das leis e atos normativos, o resultado deu-se por seis votos a cinco, em favor de uma tese em detrimento de outras.

Isso está a demonstrar que em se tratando de interpretação de normas, cabe ao órgão jurídico, todos eles, procurar dar sempre a solução que lhe pareça a mais adequada possível, de acordo com os elementos de que dispõe para tal mister.

A PGE/SP tem profunda tradição nessa função interpretativa. Dispõe ela – de há muito tempo – da Procuradoria Administrativa, um órgão especializado para tanto. Assim, quando a questão é encaminhada a esse órgão, certamente o parecerista procurará dar, à norma em questão, a melhor interpretação possível, com os critérios e elementos que entende os mais adequados. Tal Parecer é encaminhado à Chefia da Unidade, que, muitas vezes, possui posição diversa e, dessa forma, dá, à norma em questão, em outro Parecer ou em aditamento ao Parecer original, uma outra interpretação. Isso também pode ocorrer – e já ocorreu - quando a questão é submetida ao Subprocurador Geral do Estado da Área da Consultoria e ao Procurador Geral do Estado.

2

Sendo, pois, possível que exista sobre uma mesma norma mais de uma interpretação possível, a questão que se coloca é se, fixada uma posição pela PGE, tal posição deve ser inalterável, ou seja, deve prevalecer permanentemente até que, eventualmente, o STF venha a dar outra interpretação.

Sabe-se que a resposta à tal indagação é negativa. Assim, a PGE pode e deve sempre rever suas posições, quando demonstrado, por elementos seguros, que a posição originalmente fixada pode não ter sido a mais adequada. Há diferentes situações em que isso é feito.

Uma dessas situações ocorre quando, após fixada uma tese jurídica pela PGE, a Instituição pode, em face de reiteradas decisões judiciais em sentido contrário, vir a modificar sua tese com a finalidade de pacificar a questão, ainda que em sentido contrário à tese originalmente fixada.

Uma outra situação em que há a mesma possibilidade de alteração de uma tese fixada pela PGE pode se dar, mesmo quando não existam decisões judiciais em sentido contrário à tese originalmente fixada. Tal se situação ocorre quando a própria PGE percebe que a solução anteriormente proposta não se afigurou a mais correta.

A questão que ora se coloca é se mesmo com decisões judiciais favoráveis à tese originalmente fixada, pode a PGE vir a alterar sua anterior posição.

3

A possibilidade de a PGE vir a alterar sua posição, mesmo havendo ações judiciais em curso, parece decorrer de norma expressa, prevista na nova Lei Orgânica. Confira-se:

“Artigo 4º - A Procuradoria Geral do Estado, observado o disposto no inciso X do artigo 7º, poderá reconhecer a procedência de pedidos formulados em ações judiciais, deixar de propô-las, desistir das já propostas ou transigir em relação ao objeto litigioso, bem como deixar de interpor recursos ou desistir dos já interpostos.”

Pela análise desse dispositivo, percebe-se que a Lei Orgânica da PGE é expressa no sentido de a PGE poder “transigir em relação ao objeto litigioso”.

Essa possibilidade - “transigir em relação ao objeto litigioso” – não parece ser a mesma de outra, também incluída no referido dispositivo: “reconhecer a procedência de pedidos formulados em ações judiciais”.

Ao que parece, a melhor interpretação dessas duas situações está a significar que o legislador deu à PGE, dentre outras, duas possibilidades distintas.

Uma delas – “reconhecer a procedência dos pedidos formulados em ações judiciais” – estaria a significar a possibilidade de a PGE sequer contestar uma ação judicial por entender que o pedido do autor estaria correto. Pode-se, nessa situação, cogitar-se das duas situações anteriormente trazidas à colação: a) a PGE poderia reconhecer o pedido em face de a jurisprudência já ter se consolidado em sentido contrário a tese originalmente fixada; b) a PGE poderia reconhecer o pedido em face de já ter alterado seu anterior posicionamento, independentemente da existência de ações judiciais.

4

A outra possibilidade – “transigir em relação ao objeto litigioso” – estaria a ter um significado mais amplo. Seria a possibilidade de a PGE, em qualquer momento da demanda judicial, poder rever sua posição já assumida, seja pelo fato de eventualmente já ter ocorrido a consolidação da jurisprudência em sentido contrário à tese até então defendida, seja pelo fato dela, a PGE, ter, ao longo da demanda judicial, alterado seu posicionamento.

Por alterar seu posicionamento deve-se entender a possibilidade de a PGE poder, sempre, rever o entendimento que veio a dar a qualquer caso que analisou. Assim, é possível – e isso é inerente aos advogados públicos – e porque não dizer, também aos particulares – analisar permanentemente suas anteriores orientações, para tentar extrair sempre se ela continua adequada.

Caso venha a entender que a orientação anteriormente tomada pela Instituição não está correta, é possível à própria Instituição revê-la a qualquer momento, quer exista ou não medida judicial interposta. Em outras palavras, o que se está a concluir é que mesmo que a PGE tenha assumido uma posição, decorrente da interpretação que veio a dar a norma, pode ela, a qualquer momento, revê-la se entender que não está mais adequada ao caso.

5

Assim, em face do art. 4º da nova Lei Orgânica da PGE, a conclusão à questão colocada - se mesmo com decisões judiciais favoráveis à tese originalmente fixada, pode a PGE vir a alterar sua anterior posição – é no sentido dessa possibilidade¹.

¹ Essa situação não é nova no âmbito da PGE do Estado de São Paulo e já ocorreu na ACO 1059 que tramitou no STF. Naquela demanda judicial, o Estado de São Paulo firmou posição diversa da do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS quanto ao regime previdenciário dos seus servidores admitidos pela Lei 500/74 e de servidores ocupantes de cargos em comissão na Administração estadual. Interpôs medida judicial que, em primeiro grau, veio a ser julgada procedente. Assim, claramente, o Estado de São Paulo teve uma decisão de primeiro grau proferida no âmbito da Justiça Federal em seu favor. Em grau de recurso, o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região houve por bem anular o processo, por entender estar havendo, naquele caso, conflito federativo, a ensejar a remessa dos autos ao Colendo Supremo Tribunal Federal. Tal Tribunal não alterou a decisão proferida. Ele a anulou sob o argumento de o feito dever tramitar perante o STF. Assim, em nenhum momento, sinalizou que a tese defendida pelo Estado de São Paulo não era correta. Pois bem, o Estado de São Paulo, mesmo tendo uma possibilidade de vencer a demanda no STF optou por rever parcialmente sua posição e veio a celebrar acordo judicial com a União Federal, o qual acabou devidamente homologado pelo STF.

O art. 4º da Lei Orgânica da PGE refere-se ao inciso X do art. 7º da mesma lei, que assim dispõe:

“Artigo 7º - Além das competências previstas na Constituição Estadual e em lei, cabe ao Procurador Geral:

I - fixar a orientação jurídica e administrativa da instituição;

.....

X - desistir, transigir, firmar compromisso e confessar nas ações de interesse da Fazenda do Estado;

XI - ...”

A Lei estadual nº 17.293/2020 disciplinou hipóteses de reconhecimento da procedência do pedido, entre outros casos, em ações judiciais cuja matéria estiver de acordo com a jurisprudência consolidada dos tribunais ou com decisões proferidas em sede de controle concentrado ou difuso de constitucionalidade. Confira-se:

6

“Artigo 57 - Fica o Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes da Procuradoria Geral do Estado, autorizado a reconhecer a procedência do pedido, a abster-se de contestar e de recorrer e a desistir dos recursos já interpostos, quando, inexistente outro fundamento relevante, a pretensão deduzida ou a decisão judicial estiver de acordo com:

I - matéria objeto de jurisprudência consolidada nos tribunais;

II - acórdão transitado em julgado proferido em sede de:

a) controle concentrado ou difuso de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal;

b) recursos repetitivos extraordinário ou especial, nos termos do artigo 1.036 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

c) recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 102, § 3º, da Constituição Federal;

d) recurso de revista repetitivo, processado nos termos do artigo 896-C da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

e) incidente de assunção de competência, processado nos termos do artigo 947 da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

f) incidente de resolução de demandas repetitivas, processado nos termos do artigo 976 e seguintes da Lei federal nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III - súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal;

IV - súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior do Trabalho.” (grifos nossos)

Assim, pela análise conjunta dos dispositivos citados, se, em algum momento, a PGE entender que a posição por ela assumida pode não estar mais correta ou ter ficado superada pela jurisprudência consolidada de Tribunais Superiores ou por decisões em controle concentrado ou difuso de constitucionalidade, pode ela ser alterada, devendo a questão ser submetida ao Procurador Geral do Estado, que pode, com fundamento nos incisos I e X do art. 7º da Lei Orgânica da PGE firmar a nova posição da Instituição.

DAS AÇÕES JUDICIAIS QUE DISCUTEM O TETO REMUNERATÓRIO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Firmada a possibilidade de a PGE rever sua posição, mesmo se tiver uma ou mais de uma decisão judicial favorável à tese originalmente fixada, cabe analisar o caso concreto: a situação específica das ações judiciais nas quais se discute o teto remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo.

No caso em questão, a PGE fixou entendimento no sentido de que, não obstante a norma do art. 37, inciso XI da CF, a decisão liminar proferida na ADI 3854 era apenas aplicável aos magistrados estaduais, não se aplicando às demais carreiras que são funções essenciais à Justiça. Trata-se de interpretação absolutamente possível, que, à época, procurou dar, à tal decisão, uma interpretação absolutamente literal.

Com base nessa interpretação, a PGE apresentou defesa em duas ações coletivas propostas por entidades representativas dos Procuradores do Estado de São Paulo e que pleiteavam a aplicação da decisão proferida na referida ADI aos membros da nossa carreira. A tese originalmente fixada pela PGE – a inaplicabilidade do teto correspondente ao valor integral do subsídio de Ministro do STF às carreiras que são funções essenciais à Justiça – veio a ser vitoriosa nessas duas ações judiciais no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Ação judicial interposta pelo Sindiproesp, Acórdão da 13ª. Câmara de Direito Público do TJ de São Paulo; e ação judicial interposta pela APESP, Acórdão da 8ª Câmara de Direito Público do TJ de São Paulo).

A ação judicial movida pelo Sindiproesp transitou em julgado com a decisão proferida pelo referido acórdão. A ação judicial movida pela APESP se encontra no Supremo Tribunal Federal em Agravo em face de Decisão denegatória de recurso extraordinário, proferida monocraticamente pelo Ministro Marco Aurélio (ARE 1.144.442).

DA NATUREZA E DO ALCANCE DAS DECISÕES PROFERIDAS NAS AÇÕES COLETIVAS

É fato que os pedidos das ações coletivas foram julgados improcedentes e as apelações interpostas pelos legitimados coletivos não foram acolhidas. É fato que uma das decisões proferidas transitou em julgado.

No entanto, tal realidade não impede a alteração do entendimento da PGE-SP acerca da aplicabilidade ou não do teto correspondente ao valor integral do subsídio de Ministro do STF aos Procuradores do Estado.

9

Com efeito, as decisões de improcedência proferidas nas ações coletivas só repercutem negativamente na esfera dos autores coletivos dessas ações, que não podem propor outras ações idênticas, assim consideradas aquelas que possuem o mesmo pedido e a mesma causa de pedir.

No processo civil comum vigora a regra clássica que limita o alcance da decisão judicial às partes entre as quais é dada, de modo que os terceiros não podem ser por ela prejudicados (art. 506, CPC).

Significa que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença não podem prejudicar estranhos ao processo em que foi proferida a decisão transitada em julgado.

No entanto, nas ações coletivas criou-se um sistema diverso de eficácia subjetiva da decisão transitada em julgado que, assim, não se limita às partes do processo em que a sentença é dada, abrindo a possibilidade de eficácia *erga omnes* em caso de procedência, nos termos do que prescreve o artigo 103, §§1º e 2º do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que se aplica a todas as ações coletivas (arts. 110 e 117 da mesma lei).

Os direitos defendidos nas ações coletivas promovidas pela APESP e Sindproesp se enquadram na categoria de individuais homogêneos, porquanto decorrentes de origem comum, qual seja, a posição da PGE-SP pela inaplicabilidade da decisão proferida na ADI 3854 às carreiras que são funções essenciais à Justiça, atraindo, assim a incidência dos artigos 81, inciso III, e 103, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor.

10

Em tais casos, o art. 103, § 2º do Código de Defesa do Consumidor é claro ao estabelecer que, mesmo diante de solução judicial pela improcedência do pedido coletivo original, apenas os interessados que tiverem nele intervindo na condição de litiscorsortes é que serão atingidos pelos seus efeitos.

Nas ações coletivas, apenas a procedência da decisão ultrapassa os limites subjetivos formais para beneficiar a categoria, classe ou grupo de pessoas substituídas processualmente pelo autor da ação.

A improcedência gera efeitos apenas para os legitimados coletivos, que não poderão propor nova ação, exceto se a improcedência se der por falta de provas, caso em que outra ação poderá ser proposta com base em nova prova.

Dá-se o que se denomina na doutrina coisa julgada *secundum eventum litis*.

Nesse sentido, assim afirma Hugo Nigro Mazzilli²:

“O fundamento da improcedência só importa para aferir se *outra ação civil pública ou coletiva* poderá ou não ser ajuizada (assim, apenas no caso de improcedência por falta de provas é que outra ação poderá ser proposta). Mas quanto aos lesados individuais, pouco importa o fundamento da improcedência; esta jamais prejudicará aos lesados individuais, exceção feita individuais que tenham intervindo no processo coletivo como assistentes litisconsorciais do autor”.

11

Vale dizer, para as pessoas substituídas processualmente na ação coletiva, pouco importa o fundamento da sentença de improcedência, pois esta jamais poderá prejudicá-los, visto que não participaram do processo e, assim, não tiveram acesso à jurisdição.

Como ensina Humberto Theodoro Júnior³:

² *A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo*, 24ª edição, São Paulo: Saraiva, 2010, p. 602.

³ *Curso de Direito Processual Civil*, vol. I, 57ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 1152.

“Os efeitos da sentença coletiva operam sempre no terreno da ação coletiva e não necessariamente no dos interesses individuais. Os particulares se beneficiam das vantagens advindas da sentença, mas não se prejudicam por suas desvantagens.”

Também esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“(…)

2. A apuração da extensão dos efeitos da sentença transitada em julgado proferida em ação coletiva para a defesa de direitos individuais homogêneos passa pela interpretação conjugada dos artigos 81, inciso III, e 103, inciso III e § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

3. Nas ações coletivas intentadas para a proteção de interesses ou direitos individuais homogêneos, a sentença fará coisa julgada erga omnes apenas no caso de procedência do pedido. No caso de improcedência, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

4. Não é possível a propositura de nova ação coletiva, mas são resguardados os direitos individuais dos atingidos pelo evento danoso.”⁴

As pessoas substituídas processualmente não sofrem em suas respectivas esferas jurídicas mais do que o efeito de ter contra suas pretensões individuais um precedente persuasivo, ou seja, que não é vinculante,

⁴ REsp 1302596/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Rel. p/ Acórdão Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 01/02/2016

segundo o qual, no âmbito coletivo, os fundamentos jurídicos de suas pretensões não foram acolhidos⁵. Segundo o disposto no art. 103, parágrafos 1º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, as decisões proferidas em sede de ação coletiva “não prejudicarão” os litigantes individuais, mas sempre poderão “beneficiar” esses litigantes, caso sejam de acolhimento do pedido.

Isso significa que as decisões proferidas no âmbito coletivo têm um objetivo muito específico, que é o de resolver litígios de natureza difusa, coletiva propriamente dita ou de cunho “individual homogêneo”, posto que apenas na fase de execução é o que os lesados individuais ganham titularidade para promover a reparação dos danos que experimentaram, embora nem sempre isso ocorra, visto que há ações coletivas que cuidam de danos tão dispersos (difusos) que podem não corresponder a nenhum dano individualmente considerado, como é o caso de poluição que atinja o meio ambiente de uma determinada região de forma superficial.

13

Daí porque a autoridade da coisa julgada que se forma é bastante tênue na hipótese de improcedência dos pedidos: só produz efeitos em relação ao autor da ação coletiva, por expressa disposição legal. Em relação ao réu, ao contrário do que ocorre em demandas individuais, não há tutela jurisdicional propriamente dita, ou seja, em relação a outras demandas de idêntico

⁵ *Toda decisão judicial proferida em determinado caso concreto, cujo núcleo essencial pode servir como parâmetro para o julgamento posterior de casos análogos, é considerada um precedente (DIDIER JÚNIOR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de direito processual civil. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. v. 2), classificado, quanto à vinculação que exerce às decisões futuras em outros processos, em obrigatório e persuasivo. Precedentes obrigatórios, controladores ou vinculantes são aqueles que devem ser seguidos e servem de base para o julgamento posterior de questões análogas, podendo ser absolutamente obrigatórios ou relativamente obrigatórios. Precedentes persuasivos, por seu turno, são os que servem de mera orientação para casos futuros, não sendo dotados de nenhum efeito vinculante, de modo que nenhum magistrado está obrigado a segui-los.*

teor, promovidas por pessoas físicas que estavam representadas pelo ente coletivo, ele não pode sustentar a existência de coisa julgada em seu favor, mas apenas mero precedente persuasivo. Aliás, tampouco haverá coisa julgada que possa favorecer o réu quando o pedido formulado pelo autor coletivo for julgado improcedente “por falta de provas”, hipótese em que o réu poderá voltar a ser processado pelo mesmo autor coletivo, desde que este apresente novas provas⁶.

Essa opção do legislador, para além de tornar mais frágil a vitória do réu ante a improcedência dos pedidos contra ele formulados, deixa claro que as pessoas que não estavam no processo não podem ser prejudicadas pelo resultado desse processo, mas somente beneficiadas por ele, caso sejam acolhidos os pedidos formulados.

14

É correto dizer, portanto, que a coisa julgada atinge as decisões de improcedência do pedido, em sede de ação coletiva, <<é mais frágil>> do que aquela que se forma nas demandas individuais, nas quais o réu se vê protegido contra eventuais novas investidas no autor no caso de rejeição do pedido deste, isto é, a coisa julgada que se forma nessa hipótese atinge os efeitos <<declaratórios>> da inexistência do direito afirmado pelo autor.

Mas, por expressa disposição legal, esses efeitos declaratórios não estão presentes quando se trata de improcedência de uma ação coletiva, motivo pelo qual, conforme já foi visto, as pessoas que poderiam ser beneficiadas pelo resultado positivo jamais serão prejudicadas se esse resultado

⁶ *Trata-se da chamada “coisa julgada secundum probationem”. Sobre o tema, com profundidade, v. Rodolfo de Camargo Mancuso. In Jurisdição coletiva e coisa julgada. 3ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2012, pp. 315-345.*

for negativo, de maneira que, em relação a elas, é correto dizer que o efeito declaratório negativo simplesmente não existe, e assim é por força de lei.

Resta, portanto, deixar claro que a improcedência de uma ação coletiva, ainda que transitada em julgado, em relação aos – potencialmente – lesados, simplesmente não produz efeitos e, portanto, não resolve o litígio que eles acreditam existir, hipótese em que eles, em demandas individuais, estarão livres para demandar em juízo exatamente o mesmo pedido que foi formulado pelo autor da ação coletiva, sem nenhuma restrição.

Tudo recomenda, nesse cenário, que as decisões proferidas em sede de ação coletiva, embora não possam ser ignoradas, sejam compreendidas em sua real dimensão: não vão além de um simples precedente persuasivo que, embora possa ser uma referência, está longe de vincular condutas administrativas ou jurisdicionais presentes e futuras.

15

DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA POSIÇÃO FIRMADA PELA PGE DIANTE DA EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL A RESPEITO DO TEMA

Esclarecidos a natureza e o alcance das decisões proferidas nas ações coletivas que contestam a interpretação vigente da Instituição, observa-se que nada impede que haja uma alteração do entendimento da PGE-SP acerca da aplicabilidade ou não do teto correspondente ao valor integral do subsídio de Ministro do STF aos Procuradores do Estado de São Paulo.

Na verdade, é medida que se impõe diante da evolução e consolidação jurisprudencial ocorridas desde o momento em que a PGE-SP fixou seu entendimento original.

Com efeito, no julgamento final da ADI 3854, em dezembro de 2020, o Supremo Tribunal Federal, mantendo seu entendimento anterior, conferiu interpretação conforme ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal justamente para que não houvesse qualquer distinção remuneratória entre magistrados estaduais e federais, de maneira que ambos estejam sujeitos ao teto de 100% do subsídio dos Ministros do Supremo, tendo sido destacado no voto condutor que não há “qualquer superioridade de mérito suficiente a justificar o tratamento diferenciado na definição do teto remuneratório”.

16

No que se refere especificamente a Procuradores do Estado, há inúmeras decisões preferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade no sentido de o teto remuneratório constitucional dos Procuradores do Estado ser o subsídio de Ministro do STF.

No julgamento da ADI 6162, em agosto de 2020, em caso envolvendo especificamente Procuradores do Estado de Sergipe, restou pacificamente definido pelo Supremo Tribunal Federal que a soma total das remunerações dos Procuradores, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/SE terá **“como limite máximo, o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”** (Inteiro Teor do Acórdão, item 6, pg. 10).

Na ADPF 597, também julgada em agosto de 2020, foi decidido, expressamente, que **“a somatória dos subsídios e honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos Procuradores do Estado respectivos não poderá exceder ao teto dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, a teor do que dispõe o art. 37, XI, da Constituição da República”** (Inteiro Teor do Acórdão, pg. 52/53).

Também na ADI 6159, cujo acórdão foi publicado no dia 25 de novembro de 2020, na qual também restou decidida a constitucionalidade do pagamento de honorários sucumbenciais aos Procuradores do Estado, vale destacar a passagem, extraída do voto do relator, segundo a qual **“embora não haja vedação constitucional ao pagamento de honorários a advogados públicos, o montante recebido, somado às demais verbas remuneratórias, não deve exceder o subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal”** (Inteiro Teor do Acórdão, item 4, pg. 14/15).

17

Posteriormente ao julgamento final da ADI 3854, no julgamento da ADPF 598, em junho de 2021, o mesmo entendimento restou mantido. Em caso envolvendo especificamente Procuradores do Estado do Espírito Santo, restou pacificamente definido pelo Supremo Tribunal Federal que a soma total das remunerações dos procuradores, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGE/ES, **“deverá obedecer ao teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF”** (Inteiro Teor do Acórdão, pg. 36).

Da mesma forma, também em caso envolvendo Procuradores do Distrito Federal, acórdão publicado em 6 de outubro de 2021, na ADI 6168, o STF determinou que, quanto aos advogados públicos, **“a soma total das remunerações, incluindo os honorários de sucumbência percebidos mensalmente pelos membros da PGDF, deverá obedecer ao teto remuneratório constitucional dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, estabelecido pelo art. 37, XI, da CF”** (Inteiro Teor do Acórdão, pg. 40).

De se ressaltar que esse acórdão é posterior à decisão monocrática proferida pelo Ministro Marco Aurélio no ARE 1.144.442.

Percebe-se, pois, que a posição original fixada pela Procuradoria Geral do Estado está inteiramente superada por decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, proferidas em sede de controle de concentrado de constitucionalidade.

18

Mesmo o Tribunal de Justiça de São Paulo, que julgou improcedente as demandas coletivas acima citadas, alterou seu entendimento diante das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal. No processo nº 1015180-26.2013.8.26.0053/50001, envolvendo Procuradores Municipais, em julgamento de embargos de declaração, com efeitos infringentes, que buscou exatamente a aplicação da interpretação dada pelo tribunal constitucional, restou decidido que:

“Sendo o Poder Judiciário uno e indivisível, não há que se estabelecer limites diferenciados para as magistraturas federal e estadual. Assim, o limite aplicado à magistratura federal, do subsídio

mensal, em espécie, dos Ministros do STF, deverá ser aplicado também à magistratura estadual. Por conseguinte, o teto remuneratório dos desembargadores estaduais e dos procuradores municipais será o valor integral dos subsídios dos Ministros do STF, afastando-se o limite de 90,25%” (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1015180-26.2013.8.26.0053; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 6^a Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/06/2021; Data de Registro: 25/06/2021).

De fato, não há fundamento jurídico para a distinção e qualquer interpretação que leve à aplicação de um teto remuneratório para a magistratura estadual e outro, no patamar de 90,25% deste, para os demais membros das funções essenciais à justiça; tal interpretação não é compatível com a intenção do constituinte derivado que – ao alterar o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição – conferiu tratamento uniforme às carreiras que desempenham funções atreladas à prestação jurisdicional e que exercem a atribuição de ponte entre o padrão majoritário e os valores fundamentais e são, portanto, copartícipes do processo de construção das normas dentro dos valores constitucionais, assegurando a juridicidade do funcionamento dos órgãos dos sistemas político-partidário.

19

Nesse sentido, junta-se parecer da Professora Maria Sylvia Zanella di Pietro, bem como da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, Procuradoria Geral do Estado do Acre, Procuradoria Geral do Distrito Federal, Procuradoria Geral do Município de São Paulo, Procuradoria Geral do Estado do

Espírito Santo, Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, Procuradoria Geral do Estado do Paraná e da Comissão da Advocacia Pública da OAB/SP.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, requer-se a alteração da posição institucional com relação ao teto remuneratório dos Procuradores do Estado de São Paulo, em atividade e aposentados, reconhecendo que eles estão submetidos ao limite remuneratório do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, afastando o limite fixado em 90,25% do valor desses subsídios.

São Paulo, 27 de abril de 2022.

20

FABRIZIO DE LIMA PIERONI

Presidente da Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo